



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.084 - BA (2016/0117019-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
COELBA
ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES - BA025510
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO - BA030603
ÉRICO VINICIUS VARJÃO A EVANGELISTA E OUTRO(S) -
BA020586

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LEGITIMIDADE DE PESSOA JURÍDICA DE INTERESSE PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE PATRIMONIAL SUBJACENTE. TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Há legitimidade ativa das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público) para a propositura de pedido de suspensão, quando na defesa do interesse público primário. Precedentes: AgRg no AREsp 784.604/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/5/2016; AgRg no AREsp 50.887/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016.

2. No caso concreto, a Corte de origem concluiu que o interesse patrimonial subjacente da Companhia não obsta a tutela do interesse público. Portanto, rever tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.084 - BA (2016/0117019-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
COELBA
ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES - BA025510
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO - BA030603
ÉRICO VINICIUS VARJÃO A EVANGELISTA E OUTRO(S) -
BA020586

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (fls. 913):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LEGITIMIDADE DE PESSOA JURÍDICA DE INTERESSE PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta, em síntese, que "não questiona, no seu recurso especial, a legitimação, em tese, das pessoas jurídicas de direito privado para a propositura do pedido de suspensão, mas, sim, a configuração, no caso concreto, do contexto de defesa do interesse público necessário para que enfocada legitimação ativa se manifeste" (fls. 932).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.084 - BA (2016/0117019-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LEGITIMIDADE DE PESSOA JURÍDICA DE INTERESSE PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE PATRIMONIAL SUBJACENTE. TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Há legitimidade ativa das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público) para a propositura de pedido de suspensão, quando na defesa do interesse público primário. Precedentes: AgRg no AREsp 784.604/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/5/2016; AgRg no AREsp 50.887/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016.

2. No caso concreto, a Corte de origem concluiu que o interesse patrimonial subjacente da Companhia não obsta a tutela do interesse público. Portanto, rever tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Isto porque os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada.

Primeiramente, tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com entendimento desta Corte, no sentido de que há legitimidade ativa das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público) para a propositura de pedido de suspensão, quando na defesa do interesse público primário. Precedentes: AgRg no AREsp 784.604/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/5/2016; AgRg no AREsp 50.887/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016.

Importante salientar que a Corte de origem, ao analisar o caso concreto, vislumbrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação de ameaça à economia e ao interesse públicos. É o que se depreende do trecho de fls. 814/819, nos seguintes termos:

Os traços de cada caso concreto, no entanto, é que vão indicar se se trata de interesse público ou não, tendo evoluído os tribunais para restringir essa ampliação de legitimidade às hipóteses em que não haja mero interesse patrimonial da empresa.

Ou por outra, embora a jurisprudência tenha elastecido o conceito de "pessoa jurídica de direito público" para incluir entidades de caráter privado, concessionárias e permissionárias de serviço público (empresas públicas e sociedades de economia mista), ela limita essa possibilidade à atuação delas na defesa do interesse público.

Reconhece-se, todavia, que em determinadas situações a caracterização do interesse público - e, por conseguinte, a possibilidade de sua proteção na presente via -, não se revela tão nítida, tendo o julgador, em cada caso concreto, de produzir um juízo de ponderação e razoabilidade, apontando se há ou não interesse coletivo a ser judicialmente tutelado.

Entendo, outrossim, que a existência de tutela ao interesse próprio da pessoa jurídica não é obstáculo ao êxito do Pedido de Suspensão; o que se exige a mais é a demonstração de que a decisão prejudica também o interesse público.

No caso, não se questiona que o interesse patrimonial da COELBA seja favorecido em razão da suspensão de uma decisão que lhe atribuía obrigações (de fazer e não fazer), sob pena de pesadas multas em caso de descumprimento.

Mas também é manifesta a irrazoabilidade de se impor à concessionária astreintes de R\$ 50.000,00 (cinquenta mii reais) por "cada evento" que implique suspensão do fornecimento de energia elétrica ou sequer oscilação da voltagem disponibilizada (pico ou queda rápidos de luz").

Fatos da natureza, raios, queda de postes em virtude de acidentes, furto de fiação, vandalismo e coisas do gênero, em nada dependem da atuação da concessionária, que, nada obstante, precisa manter unidades aparelhadas e de prontidão, capazes de solucionar as consequências de tais eventos no menor tempo possível.

Ainda que a política tarifária seja ditada pela agência reguladora do setor (ANEEL), como lembrou o Agravante, há que existir fluxo de caixa nas unidades periféricas, em pequenas cidades do interior, para investir na própria manutenção das linhas e no enfrentamento desses problemas tópicos, verdadeiros casos fortuitos, que, se não podem ser evitados, é possível, quando menos, minimizar seus efeitos.

Atento a essa dimensão maior do problema e, embora a reboque da concessão suspensiva esteja sendo também favorecido o interesse patrimonial da COELBA, vislumbro situação de ameaça à economia e ao interesse públicos (...)

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que o interesse patrimonial subjacente da Companhia não obsta a tutela do interesse público. Rever tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado por força do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0117019-7

AgInt no
AREsp 916.084 / BA

Números Origem: 0009719-06.2014.8.05.0000 00097190620148050000 97190620148050000

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES - BA025510
 UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO - BA030603
 ÉRICO VINICIUS VARJÃO A EVANGELISTA E OUTRO(S) - BA020586

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES - BA025510
 UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO - BA030603
 ÉRICO VINICIUS VARJÃO A EVANGELISTA E OUTRO(S) - BA020586

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.